



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nº 01

Nome do Processo de Seleção: **Contratação de serviços de Consultoria em Gerenciamento e Monitoramento, com Apoio Técnico e Operacional, ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.**

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado por Best Projects, encaminhado por email em 13 de novembro de 2025, às 17h39min, em relação à Manifestação de Interesse da Seleção Baseada em Qualidade e Custo – SBQC nº 02/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de Consultoria em Gerenciamento e Monitoramento, com Apoio Técnico e Operacional, ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

2. A interessada formulou o seguinte pedido de esclarecimentos:

No edital para contratação de serviços de consultoria em gerenciamento e monitoramento, com apoio técnico e operacional, ao programa de ampliação e modernização do sistema prisional do Espírito Santo (Moderniza-ES), temos uma dúvida referente ao item 3.5.4.1 – Comprovação de Qualificação Técnica, alínea a): “Registro ou Inscrição da empresa consultora no Conselho Regional de Administração (CRA)”.

Nossa empresa não possui registro no CRA, porém contamos com colaboradores devidamente inscritos no Conselho. Nesse caso, é possível participar da manifestação utilizando o registro do CRA de um colaborador?

RESPOSTA:

3. De início, registre-se que a exigência contida no item 3.5.4.1, alínea “a”, referente ao “registro ou inscrição da empresa consultora no Conselho Regional Administração, no caso de empresas nacionais, ou registro equivalente no caso de empresa estrangeira”, **é aplicável somente às licitantes que desenvolvam atividades tipicamente administrativas** e, por essa razão, sujeitam-se a registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme previsto na legislação.

4. A Lei nº 6.839/80 tem como objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade do registro de empresas e profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Em outras palavras, a mencionada lei visa regulamentar e garantir a fiscalização das atividades profissionais, garantindo que apenas indivíduos devidamente habilitados exerçam determinadas atividades.

5. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica (fim) desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Por outro lado, o exercício da profissão administrador está previsto na Lei nº 4.769/65, que dispõe, em seu artigo 2º, as atividades características desta profissão:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

6. O Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, dispõe no art. 3º sobre a atividade profissional do administrador:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.”

7. Nessa esteira, observa-se que **somente haverá obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração das empresas que exercem como atividade fim àquelas listadas tanto na Lei nº 4.769/65, como no Decreto Regulamentador nº 61.934/67.**

8. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Confira-se os julgados, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

concregrama, vasos e capa para muros)", é despiendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido." (REsp 1045731/RJ, proc. nº 2008/0072612-4, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/10/2009).

9. Na espécie, considerando que o objeto da contratação possui natureza multidisciplinar, o item 3.5.4.1, referente ao registro junto ao CRA, deve ser compreendido como exigência aplicável somente às licitantes que, por força da sua atividade preponderante, sujeitem-se ao registro no referido Conselho, de modo que as licitantes que não tenham referido registro por exercerem atividades não submetidas à inscrição, nos termos da lei, poderão participar da seleção sem a obrigatoriedade de apresentação do referido registro.

Vitória, 17 de novembro de 2025.

**2ª Comissão de Licitação e Contratação
MODERNIZA/ES**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
PRESIDENTE (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 17/11/2025 11:23:18 -03:00

SILVIO NESPOLI DAN
MEMBRO (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 17/11/2025 11:24:18 -03:00

MARCELA MAGNAGO TEIXEIRA
MEMBRO (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 17/11/2025 11:25:43 -03:00

DARCIEL MILANEZI
MEMBRO (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 17/11/2025 12:11:27 -03:00

BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA
MEMBRO (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 17/11/2025 11:25:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/11/2025 12:11:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA (PRESIDENTE (2ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS) - SEJUS - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0B5RCT>